



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 3163

Sessão: 176ª Ordinária de 17 de Setembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/000696/2003

Auto de Infração Nº: 2002.12352-3

Recorrente: Fácil Transportes Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração EXTINTO. A empresa é acusada de transportar mercadoria, proveniente do Estado de Santa Catarina, com preço abaixo do praticado no mercado. No entanto, tal ilícito não pode ser atribuído à recorrente, por falta de elementos probatórios. Reformada, por maioria de votos, a decisão [*procedência*] exarada na 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – auto de infração – do presente processo é ter constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 0595 emitida por Lei da Terra Ltda., do Estado de Santa Catarina em favor de MSR Ind. e Com. de Confecções Ltda., localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por conter informações inexatas, haja vista que o preço nesta constante é incompatível com o praticado no mercado.

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade contida no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, a destinatária da mercadoria – MSR Ind. e Com. de Confeções Ltda. na qualidade de litisconsorte ingressou com impugnação ao lançamento.

O feito foi julgado procedente na 1ª Instância.

Regularmente intimada da decisão proferida pelo julgador singular, a contribuinte ingressou com recurso voluntário à esta derradeira Instância.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Na autuação ora em discussão — documento inidôneo (mercadoria transportada subfaturada) — estamos diante de um indício, ou seja, ponto de partida para novas investigações e produção das provas necessárias para concluir-se, com certeza, sobre o fato ou verdade pesquisada.

O agente do fisco, com esse indício de subfaturamento, deveria ter aprofundado mais a sua pesquisa em busca de provas.

“A infração tributária tem que ser provada. A prova é o elemento ou o conjunto de elementos que formam a convicção de um fato ou de uma verdade. Para caracterizar a prova é preciso reunir elementos que permitem uma conclusão segura sobre determinado fato ou coisa.” (Processo Fiscal. Clélio Berti. 1a. ed. p. 86)

Tal conduta, entretanto, não foi utilizada pelo agente autuante.

A falta de elementos indispensáveis à comprovação da ocorrência de subfaturamento tem por consequência a impossibilidade de se afirmar, com base nos autos, que a infração efetivamente tenha ocorrido.

Desta forma, entendo que o presente processo deve ser extinto por faltar elementos essenciais para convicção do julgador quanto ao cometimento da infração imputada ao contribuinte.

O julgamento de 1ª instância também não traduz a melhor sorte para deslinde do feito. As razões do pronunciamento da julgadora singular não devem ser acolhidas pelas mesmas razões que não merece amparo à autuação inicial, qual seja, a falta de provas.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão [*procedência*] exarada pela 1ª Instância, para declarar a Extinção processual, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

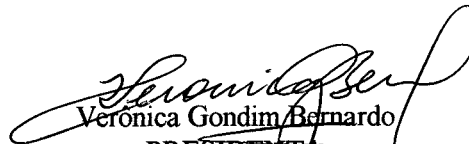


DECISÃO

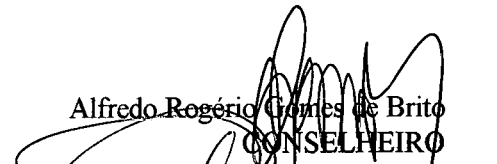
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FÁCIL TRANSPORTES LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

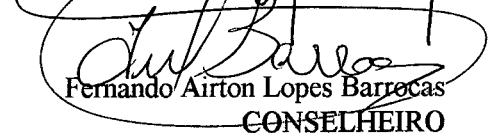
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *por maioria de votos*, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão [condenatória] exarada na 1ª Instância, para declarar a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. Votou pela procedência da autuação o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito. Ausentes os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Antônia Torquato de Oliveira Mourão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.

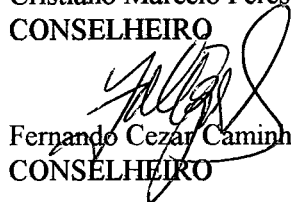

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA

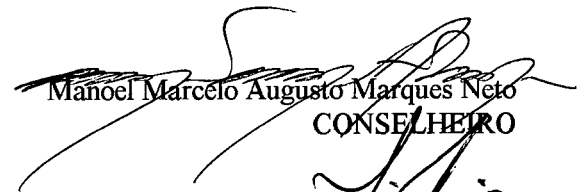

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

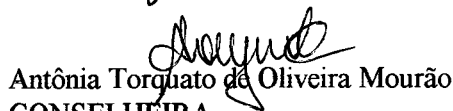

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO